



**PROJETO DE LEI Nº /2026**

*“Dispõe sobre a condução de cães em vias e logradouros, manutenção de animais no Município de Pirassununga e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Todo cão, ao ser conduzido em vias, logradouros públicos e particulares, bem como área comum de condomínios edilícios, deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo único.** Regulamento do Poder Executivo estabelecerá quais as raças deverão observar o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.

**Art. 2º.** O descumprimento do art. 1º sujeitará o infrator à multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município).

**Art. 3º.** O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município).

**Art. 4º.** É de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

**§1º.** Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

**§2º.** Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

**§3º.** Em qualquer imóvel onde permanecer animal feroz, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.



**§4º.** Constatado pelo agente competente, a ser designado por regulamentação do Poder Executivo, o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou dos seus parágrafos, caberá ao proprietário ou possuidor do animal:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município), por infração considerada de forma autônoma;

III - A multa será aplicada em dobro a cada reincidência, considerando as infrações de forma autônoma.

**§5º.** Constatados sinais de maus-tratos, deverá o agente comunicar os órgãos de segurança pública para eventual apuração do crime descrito no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como adotar as medidas necessárias, tais como encaminhamento a veterinário, a apreensão ou remoção do animal, dentre outras.

**6º.** Os custos dispendidos pelo §5º serão suportados pelo proprietário ou possuidor do animal em situação de maus-tratos.

**Art. 5º.** É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**§1º.** O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

**§2º.** No caso de descumprimento deste artigo, sujeitar-se-á à pena de multa o proprietário ou possuidor do animal no valor de 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município), quanto ao adestrador, às sanções previstas na legislação tributária por não cumprir a obrigação acessória de sua atividade.

**§3º.** Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição desportiva, cultural ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal competente, a ser designado em Regulamento do Poder Executivo.

**§4º.** Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

**§5º.** Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I – Multa de 500 UFMs (quinhentas Unidades Fiscais do Município) no caso de inexistir autorização ou, existindo, estar em desacordo;



**II** – Multa de 1.000 UFMs (mil Unidades Fiscais do Município) no caso de descumprimento da obrigação do parágrafo §4º deste artigo.

**Art. 6º.** Em quaisquer situações, os proprietários e possuidores de animais deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão destes.

**Art. 7º.** Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso da Guarda Civil Municipal ou policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o parágrafo único, do art. 1º sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, bem como o descumprimento das obrigações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

**Art. 8º.** O descumprimento desta Lei não isenta o infrator de responsabilidades penais, civis e administrativas.

**Parágrafo único.** O descumprimento do art. 1º, complementado pelo regulamento previsto pelo parágrafo único, poderá configurar a contravenção penal prevista no art. 31, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

**Art. 9º.** Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá incentivar a população de forma pedagógica para o cumprimento desta Lei, como afixar cartazes, incentivar denúncias, explicar riscos de mordedura, dentre outras ações.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for cabível.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de maio de 2026.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”***  
***Vereador***



### **JUSTIFICATIVA**

Nobres pares, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de proporcionar maior segurança aos munícipes de Pirassununga quando em locomoção pelas calçadas, uma vez que torna obrigatório observar requisitos mínimos para realizar o passeio com cães, principalmente os considerados de grande porte e ferozes.

Certo que inexistente norma federal que regulamenta o assunto, razão pela qual cada Estado e Município, conforme suas peculiaridades tratam sobre a temática, a título de exemplo, o Estado de São Paulo possui a Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003.

Destaca-se que o uso de guias curtas, enforcador e focinheiras são meios que proporcionam segurança a terceiros, condutor e para outros animais, além de não causarem danos aos animais, não sendo meios cruéis.

O presente Projeto estabelece que o Poder Executivo regulamentará quais serão as raças que deverão fazer uso de focinheiras, partindo do pressuposto razoável e proporcional.

Também, este Projeto estabelece o dever de cuidado dos animais nos locais do proprietário ou possuidor, ou seja, papel de prevenção de maus-tratos, prevendo requisitos mínimos a serem cumpridos.

Também, este Projeto não afasta as responsabilidades penais, civis e administrativas que por ventura sejam caracterizadas pelas condutas dos infratores. Este Projeto não cria, em nenhuma hipótese, condutas penais, somente dá a interpretação de que, a depender do caso, determinado comportamento poderá configurar um tipo já existente.

Por fim, assegurado está o direito das pessoas com deficiência visual assegurado de adentrar e permanecer nos locais com o cão-guia.

Destaca-se que a temática meio ambiente é de competência legislativa concorrente entre os Entes Federados, além de que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que os Municípios detém competência para legislar sobre meio ambiente, conforme Tema 145 (RE 586224), O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Dessa forma, este Projeto preenche a constitucionalidade material e formal, além do aspecto social.

Além do mais, encontra-se de acordo com o Tema 917 do STF, uma vez que este Projeto não invade atribuições e estruturas internas do Poder Executivo, cabendo a este realizar a devida regulamentação.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 21 de maio de 2026.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”***  
***Vereador***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EG2RJ839K40XNKXY>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: EG2R-J839-K40X-NKXY**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 65/2026 - PROTOCOLO: 2921/2026 - 21/05/2026 - 09:37 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: EG2R-J839-K40X-NKXY